



Acórdão 01463/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 04777/2020-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NEMROD EMERICK, KASSIO VALADARES AMORIM

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, VERA LUCIA MIRANDA
VAILANT, CASSIO LEANDRO FRAUCHES DE SOUZA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –
CONSIDERAR PRESCRITA A AÇÃO
RESSARCITÓRIA POR DANOS AO ERÁRIO – DAR
CIÊNCIA.**

VOTO DA RELATORA

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial**, instaurada a partir da determinação exarada no Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 5514/2017, referentes a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, relativa ao exercício de 2016, com o escopo de apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar possível dano ao erário, decorrente de parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante devido pela FAFIA, incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, conforme abaixo transcrito:

1. ACÓRDÃO VISTOS, *relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:*

1.1. *Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE – FAFIA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor MAURÍCIO ALVES DO AMARAL, dando-lhe quitação;*

1.2. *Pela DETERMINAÇÃO ao atual Diretor da FAFIA para que adote as seguintes providências, informando os resultados na próxima prestação de contas anual:*

[...]

1.2.4. *Quanto à contribuição previdenciária patronal de 2016 (item II do Voto), considerando que o empenho/pagamento foi superior à estimativa do valor devido e que as Guias do INSS demonstraram que houve a quitação com atraso e a incidência de encargos:*

1.2.4.1. *No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da notificação deste Acórdão, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC n. 32/2014, adotar as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário decorrentes dos encargos financeiros, bem como obter o seu ressarcimento (item II do Voto);*

1.2.4.2. *Sendo as medidas administrativas insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14 da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (item II do Voto);*

Ato contínuo, foi autuado o Processo TC 02458/2020-1, que trata de monitoramento para cumprimento das determinações contidas nos itens 1.2.4.1 e 1.2.4.2 do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara (Processo TC 5514/2017-6 - PCA da FAFIA – exercício financeiro de 2016).

Nos termos da **Manifestação Técnica nº 547/2021-4**, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** destacou que houve ausência de zelo e comprometimento com a formação e condução da TCE. Suscitou que a Tomada de Contas Especial foi elaborada sem a observância das exigências contidas na Instrução Normativa TC 32/2014; a Comissão de TCE apenas transcreveu as informações contidas nos relatórios desta Corte de Contas que deram origem a necessidade de instauração da TCE; ocorreu uma incorreta apuração do dano, assim como incorreta atualização do dano; não foi apresentada a devida identificação dos responsáveis, além de diversas outras inconsistências.

Concluiu pela imposição de **multa** aos senhores José Guilherme Gonçalves Aguiar e Vera Lucia Miranda Vailant, bem como pela expedição de **determinações** aos senhores Kassio Valadares Amorim, Nemrod Emerick e Vera Lucia Miranda Vailant.

Dessa forma, acompanhando a análise proferida pela área técnica, o Acórdão TC 791/2021 – Primeira Câmara, prolatado no processo nos presentes autos, trouxe as seguintes deliberações:

1. ACÓRDÃO TC-791/2021-1 de 25/06/2021

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:*

1.1. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar, ex-Prefeito do Município de Alegre, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não

cumprimento da determinação exarada no item 1.4, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

1.2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à senhora Vera Lúcia Miranda Vailant, Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no itens 1.2.4.1 e 1.2.4.2, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

1.3. DETERMINAR à senhora Vera Lucia Miranda Vailant, Diretora da FAFIA, que encaminhe a esta Corte de Contas um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4, bem como com o item 1.2.4.2, do Acórdão TC - 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05514/2017, devendo ser encaminhada cópia da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4 junto ao termo de ciência da determinação;

1.4. NOTIFICAR o senhor **Kassio Valadares Amorim**, Controlador Geral do Município de Alegre, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), para que providencie para que a Tomada de Contas Especial seja composta por elementos que identifiquem corretamente os responsáveis e o respectivo dano, conforme art. 13, da Instrução Normativa TC 32/2014, relativo aos juros, multas, e encargos advindos dos atrasos nos pagamentos das

contribuições previdenciárias do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa com base no art. 135, inc. IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inc. IV, do RITCEES, devendo ser encaminhada cópia da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4 junto ao termo de notificação;

1.5. DETERMINAR *ao atual Prefeito Municipal de Alegre, Sr. NEMROD EMERICK, que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4, cuja cópia deve ser encaminhada junto ao termo de ciência da determinação, bem como em consonância aos itens 1.2.4.2 e 1.4, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 05514/2017, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:*

1.5.1. Instauração da Tomada de Contas Especial, e atendimento ao item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.1 da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.2. Se abstenha de nomear para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, servidores sem conhecimento técnico suficiente para a condução dos trabalhos principalmente pela ausência de capacidade para atuar em TCE, conforme consta relatado no item 2.4 da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.3. Cópia do processo de TCE (processo nº 311/2020), na íntegra, ou seja, com todos os documentos enviados a esta Corte de Contas, assim como os novos documentos a serem juntados;

1.5.4. Obtenha da FAFIA o ressarcimento das parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante da FAFIA incluído no parcelamento de que

tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, em atendimento ao item 1.4 do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, no Processo TC 05514/2017-6;

1.5.5. Apure o dano ao erário em relação a todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2016, recolhidas em atraso;

1.5.6. Apresente um processo de Tomada de Contas Especial instruído com os documentos e as informações descritos no Anexo Único, intitulado como Nota de Conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014;

1.5.7. Encaminhe a Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência.

1.5.8. Envie no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, conforme exigência contida no item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado nos itens 2.3.3.5 e 2.3.3.1, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9. Apresente no Relatório de Tomada de Contas Especial:

1.5.9.1. O número e o assunto dos processos administrativos, objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.2, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.2. A identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.3, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.3. A quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, e conforme a metodologia apresentada no item 2.3.3.4, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.4. O cálculo corretamente o montante do dano ao erário, decorrentes dos pagamentos de GPS em atraso, conforme metodologia apresenta no item 2.3.3.4.1, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.5. O relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão, conforme exigência do item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado no item 2.3.3.5, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.6. A descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano, em atendimento ao item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.3.6, da v;

1.5.9.7. A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, visando atender ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.7, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.8. A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, em atendimento ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.8, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.10. Apresente relatório da Unidade Central de Controle Interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):

1.5.10.1. adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

1.5.10.2. inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

1.5.10.3. adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

1.5.10.4. o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

1.5.10.5. correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

1.5.11. Apresente, todos os documentos e informações exigidos no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.4, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

Conforme consta da instrução processual, os responsáveis foram notificados dos termos do acórdão conforme Termos de Notificação 2115/2021, 2117/2021, 2120/202, em 24/11/2021.

Por meio da **Petição Intercorrente 197/2022**, recebida nesta Corte em 15/03/2022, o Controlador Geral do Município, senhor **Kassio Valadares Amorim**, solicitou dilação de prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial².

Nesse sentido, conforme informa a área técnica deste Tribunal, embora tenha buscado motivar a dilação de prazo, o responsável não informou em sua petição qual o prazo estava requerendo.

Nos termos do **Despacho 10339/2022**, esta Relatora deferiu o pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do processo de Tomada de Contas Especial por mais **90 (noventa) dias improrrogáveis**, passando o novo prazo a ser contado a partir da ciência pelo interessado.

Consta dos autos que o senhor Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre, tomou ciência do teor do referido despacho em 21/03/2023.

¹ Evento 29 – AR/Contrafé 5135/2021, Evento 31 – AR/Contrafé 5132/2021, Evento 33 – AR/Contrafé 5133/2021

² Evento 35 – Petição Intercorrente 00197/2022

³ Evento 40 – Anexo 01314/2022

Posteriormente, em 23/06/2022, a SGS informou ao Gabinete desta Relatoria que em consulta ao sistema Etcees não fora encontrada nenhuma documentação em nome dos responsáveis referente ao cumprimento dos itens 1.3, 1.4 e 1.5 do Acórdão TC 791/2021 – 1ª Câmara (Despacho 25823/20224).

Em razão do não atendimento aos respectivos Termos de Notificação, elaborados para notificar os responsáveis acerca das deliberações do referido Acórdão, os autos foram encaminhados à SEGEX para instrução (Despacho 25952/2022).

Nos termos da **Manifestação Técnica n.º 02453/2022-9**, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, sugeriu a notificação dos Srs. **Nemrod Emerick**, Prefeito Municipal de Alegre, e **Kassio Valadares Amorim**, Controlador Geral do Município de Alegre, para que apresentassem documentação e informações suficientes, de forma a atender aos apontamentos indicados no item 02 da suscitada Manifestação Técnica; bem como, a fixação de multa diária, nos termos dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391 da Res. TC 261/13, no caso de descumprimento do prazo fixado para a citada notificação.

Na sequência, ratificando o entendimento da área técnica, proferimos a **Decisão Monocrática 799/2022-5** decidindo notificar os responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da Decisão para encaminhar a esta Corte de Contas documentação e informações suficientes visando atender aos apontamentos indicados no item 2 da referida Manifestação Técnica.

Nos termos do OF. GP/PMJN N° 421/20215, de 26/07/2021, o Prefeito de João Neiva apresentou o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial⁶, nomeada pela Portaria 11.932/2020, de 22/12/2020 (Ofício Externo 1690/2021-5e Peças Complementares, eventos 12 ao 26).

⁴ Evento 41 – Despacho 25823/2022

⁵ Peça Complementar 12, Processo 02857/2021-5

⁶ Peça Complementar 35489-2021-7 – Páginas 11 a 22

Devidamente notificados (AR7 em 26/07/2022), os Srs. **Nemrod Emerick e Kassio Valadares Amorim** se manifestaram perante este Tribunal, por meio do OF. Nº 669/2022 – GAB/PREF/PMA8, encaminhando o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria 4.465/2022.

Encaminhados os autos à SEGEX para instrução, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, após analisar a documentação acostada aos autos, em especial, a pretensão ressarcitória apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3613/2022-1**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Considerar prescrita**, nos termos do art.71, inciso I e II da Lei Complementar 621/2012, ação ressarcitória por danos ao erário causado pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Maurício Alves do Amaral. (grifei).

O **Ministério Público Especial de Contas**, no **Parecer nº 4650/2022-4**, da lavra do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 3613/2022-1.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho o entendimento proferido pela área técnica deste Tribunal de Contas e pelo douto Ministério Público Especial de Contas. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 3613/2022-1**, abaixo transcritos:

2 – CONSTATAÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

⁷ Evento 49 AR/Contrafé 03287/2022-4 e Evento 51 – AR/Contrafé 03286/2022-1

⁸ Evento 53 – Resposta de Comunicação 01295/2022-5

A Comissão Especial de Tomada de contas instituída pela Portaria 4.465 de 14/04/2022 apurou valores pagos com juros e multas de R\$22.764.99, contudo alegou que fosse verificado a ocorrência da prescrição ressarcitório nos seguintes termos:

Ao se debruçar sobre o caso em apreço, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, estudando os entendimentos sedimentados pelos Eminentes Conselheiros do Tribunal de Contas, se deparou com a nova interpretação sobre a prescritibilidade da pretensão ressarcitória em casos de danos ao erário.

Considerando que o tema referente a prescrição se trata de matéria de ordem pública e que merece ser dirimida neste momento, uma vez que sua inobservância implicaria no risco da condução de um procedimento, com dispêndio de recursos humanos e financeiros da municipalidade, possivelmente ineficaz ao final dos trâmites.

Tratando-se do fenômeno prescricional de modo abstrato, devemos reconhecer que durante muito tempo essa Corte de Contas manteve o entendimento de que mesmo prescrevendo a pretensão punitiva, a pretensão ressarcitória não estaria prescrita, diante de uma pretensa imprescritibilidade.

Essa certeza ruiu com o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o decisum transitado em julgado em 05/10/2021.

Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples, mas apenas no caso de ato doloso de improbidade administrativa, situação que não ocorre no âmbito da Cortes de Contas, vez que é local impróprio para a apuração de ato de improbidade, não possuindo essa competência.

Com isso, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data inicial da contagem do prazo prescricional e a primeira causa interruptiva, qual seja a citação válida do responsável (at. 71, § 4 °, I, da Lei Complementar 621/2012), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

*In casu, infere-se que o termo inicial do prazo prescricional é a data da ocorrência do dano, ou seja, do pagamento extemporâneo das GPS sobre as quais incidiram encargos financeiros, sendo que, **a última GPS (Competência 13) do exercício de 2016**, com vencimento em 20/01/2017, foi quitada no dia **15/02/2017** (quinze de fevereiro de dois mil e dezessete); ao passo que inexiste, até o momento, qualquer causa interruptiva da prescrição, o que enseja na fluência incessante do prazo, completando-se os 5 (cinco) anos no dia 15/02/2022, sendo indubitável a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do dano em testilha.*

Desse modo, considerando o novo entendimento do Plenário dessa Corte de Contas, no sentido de passar a considerar a possibilidade da ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória) - Acórdão 00202/2022 - Plenário -, sugere-se a extinção do feito, por ausência de justa causa, na forma como prevê o artigo 375 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261 , de 4 de

junho de 2013), com o conseguinte arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o novo entendimento do Plenário dessa Corte de Contas, no sentido de passar a considerar a possibilidade da ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória) - Acórdão 00202/12022 - Plenário, sugere-se o reconhecimento da supradita prescrição, com a conseguinte extinção do feito, por ausência de justa causa, na forma como prevê o artigo 375 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC n.º 261, de 4 de junho de 2013), arquivando-se a presente Tomada de Contas Especial.

3 – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: POSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PRETENDIDA PELA COMISSÃO DE TCE.

O Tema 899/STF teria imposto a ocorrência da prescrição também nas fases anteriores à constituição do título executivo.

O Supremo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF) teria superado o entendimento consolidado com o MS 26.210/DF, que tinha pela imprescritibilidade do dano ao erário, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Seguindo esta linha e enfatizando a necessidade de se evitar que decisões conflituosas concorressem para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte, bem como ainda se arrimando na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o Plenário desta Corte de Contas, em decisão recente, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, proferiu o Acórdão 00202/2022-7, nos autos dos Processos 09577/2013-6, 06928/2015-4, 03368/2015-7, 07465/2013-7,

decidiu pela ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória):

TCEES

Acórdão 00202/2022 (Plenário)

***TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
RECONHECER PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA – TEMA
899 STF - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA –
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - SEGURANÇA JURÍDICA –
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
– ARQUIVAR.***

Cumpre registrar ainda recente julgado do TCU, de março de 2022, em que o Plenário determinou a formação de grupo técnico de trabalho para apresentação de projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO 459/2022 – PLENÁRIO

RELATOR: ANTONIO ANASTASIA

PROCESSO: 000.006/2017-3

**TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(TCE)**

DATA DA SESSÃO: 09/03/2022

**AUTOR DO VOTO VENCEDOR: WALTON ALENCAR
RODRIGUES**

(...)

9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade.

Como se extrai desse trecho do Acórdão do TCU, o Plenário do órgão sinalizou vir a acatar o entendimento pela prescrição do dano ao erário, entendimento esse que o Plenário desta Corte de Contas Capixaba entendeu por adotar, nos termos do Acórdão 00202/2022.

*Nessa perspectiva, no sentido de se passar a considerar a possibilidade de prescrição do dano ao erário (**prescrição ressarcitória**), mostra-se o caso de se passar a análise dos autos, para verificação, quanto a ocorrência ou não da prescrição no caso concreto.*

2.3.1 – ANÁLISE QUANTO A PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA

Para verificação da ocorrência de prescrição ressarcitória do caso concreto, passa-se a observar o art. 71 da Lei Complementar nº.621/2012, que dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição punitiva, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas.

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - O julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

*A comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria 4.465 de 14/04/2022 apurou valores pagos com juros e multas de R\$22.764.99, decorrentes de pagamento de juros e multas sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, pelo gestor da FAFIA, senhor **Maurício Alves do Amaral**, competência exercício de 2016.*

Considerando que ocorrência dos fatos se deu no exercício de 2016, que o lapso temporal para o exercício de 2022 já havia decorrido mais de cinco anos, portanto, pelo critério estabelecido no art. 71, inciso II da Lei Complementar 621/2012, a cobrança ao responsável estaria prescrita.

*Assim, passa-se a análise da **autuação do feito no tribunal de contas** que ocorre por meio de prestação e tomadas de contas especial (o **que vier primeiro**), conforme art. 71, inciso I da Lei Complementar 621/2012. Nesse critério considera-se à prestação de contas em **30/07/2017**. Não havendo nenhum fator suspensivo ou interruptivo teria ocorrido a prescrição em julho de 2022.*

*O julgamento da prestação de contas da Faculdade de Filosofia do Alegre, por meio do **Acórdão 1595/2018** julgou as contas regulares com ressalvas e **determinando ao atual Diretor da Faculdade:***

[...]

1.2.4.2. Sendo as medidas administrativas insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14 da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (item II do Voto);.

[...]

pois bem,

*Em atendimento ao Acórdão 1595/2018, a Comissão de Tomada de Contas especial apurou os danos ao erário causados por pagamento de juros e multas incidentes sobre contribuições previdenciárias pagas em atraso, indicando como de responsabilidade do senhor **Maurício Alves do Amaral**. Essa tomada de contas foi concluída em 17 de agosto de 2022.*

Com base na data de **ocorrência dos fatos**, que se deu no ano de 2016, a pretensão ressarcitória no exercício de 2022 estaria prescrita, tendo vista que já havia decorrido o prazo 5 anos.

Lado outro, analisando o inciso I, do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, nota-se que a ciência dos fatos por parte do Tribunal de Contas se deu na data de **autuação da prestação de contas**, em 30/07/2017. Se considerado o lapso temporal entre a data da prestação de contas e a data presente, tem-se também a prescrição, exceto, tenha havido fatos que legalmente suspendem ou interrompem a prescrição⁹.

A citação válida ao gestor interrompe a prescrição, no caso concreto o gestor foi citado em 18/10/2017, processo TC 5514/2017, mas o objeto daquela citação não era o mesmo objeto de apuração da Comissão de Tomada de Contas Especial, ou seja, o gestor **não foi citado** pelo pagamento de juros e multas sobre contribuições previdenciárias consideradas contrária ao interesse público, mas, sim, pelo pagamento/recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores no exercício de 2016 e devidas ao RGPS.

O julgamento do processo pelo colegiado competente também interrompe a prescrição, desta forma, o acórdão 1595/2018 – Primeira Câmara, Processo TC 5514/2017, poderia ter interrompido o prazo prescricional se tivesse resolvido a questão, entretanto, expediu determinação ao jurisdicionado para que apurasse os valores de juros e multas incidentes sobre contribuição previdenciária ocorridas no exercício de 2016 e responsabilização; já o Acórdão 791/2021- 1ª Câmara, constante do Processo TC 4777/2020, que trata da Tomada de Contas Especial aplicou penalidades de multas aos gestores pelo não envio da tomada de contas especial e expediu determinação a atual Diretora da FAFIA e ao Controlador Geral para que encaminhassem à Tomada de Contas Especial ao TCEES nos termos da IN 32/2014. Percebe-se que os dois julgamentos não trataram da matéria em questão de forma **resolutiva**, assim, entende-se que os

⁹ Art. 71, §3º e §4º, inciso I, II, III da Lei Complementar 621/2012.

juízos não se enquadram nos requisitos do art 71 da Lei 621/2012, no sentido de que pudessem interromper a prescrição.

Assim, antes de analisar o Relatório Final da Tomada de Contas Especial e os documentos de suporte enviados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, foi analisada a possibilidade de ter ocorrido à prescrição nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, concluindo após análise dos fatos cronológicos que já se passaram mais de 5 anos da ocorrência dos fatos ou da sua autuação no TCEES sem que restasse comprovada alguma ação que pudesse suspender ou interromper o prazo prescricional, desta forma entende-se que, quer seja da ocorrência dos fatos ou da autuação da prestação de contas no TCEES o tempo decorrido ultrapassou o prazo cabível para ação ressarcitória, assim sugere-se seja considerada prescrita a matéria objeto desta Instrução Técnica.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nesta Instrução Técnica Conclusiva que analisou a pretensão ressarcitória apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, segue à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1. Considerar prescrita, nos termos do art.71, inciso I e II da Lei Complementar 621/2012, ação ressarcitória por danos ao erário causado pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Maurício Alves do Amaral.*

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, Proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de outubro de 2022.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Considerar PRESCRITA nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar nº 621/2012, a ação ressarcitória por danos ao erário causados pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Maurício Alves do Amaral.

2. Dar Ciência aos interessados e o Ministério Público Especial de Contas.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de Relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da determinação exarada no Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 5514/2017, referentes a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, relativa ao exercício de 2016, com o escopo de apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar possível dano ao erário, decorrente de parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante devido pela FAFIA, incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, conforme abaixo transcrito:

1. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE – FAFIA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor MAURÍCIO ALVES DO AMARAL, dando-lhe quitação;

1.2. Pela DETERMINAÇÃO ao atual Diretor da FAFIA para que adote as seguintes providências, informando os resultados na próxima prestação de contas anual:

[...]

1.2.4. Quanto à contribuição previdenciária patronal de 2016 (item II do Voto), considerando que o empenho/pagamento foi superior à estimativa do valor devido e que as Guias do INSS demonstraram que houve a quitação com atraso e a incidência de encargos:

1.2.4.1. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da notificação deste Acórdão, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC n. 32/2014, adotar as medidas administrativas necessárias para apurar os prejuízos ao erário decorrentes dos encargos financeiros, bem como obter o seu ressarcimento (item II do Voto);

1.2.4.2. Sendo as medidas administrativas insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14 da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (item II do Voto);

Ato contínuo, foi autuado o Processo TC 02458/2020-1, que trata de monitoramento para cumprimento das determinações contidas nos itens 1.2.4.1 e 1.2.4.2 do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara (Processo TC 5514/2017-6 - PCA da FAFIA – exercício financeiro de 2016).

Nos termos da **Manifestação Técnica nº 547/2021-4**, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** destacou que houve ausência de zelo e comprometimento com a formação e condução da TCE. Suscitou que a Tomada de Contas Especial foi elaborada sem a observância das exigências contidas na Instrução Normativa TC 32/2014; a Comissão de TCE apenas transcreveu as informações contidas nos relatórios desta Corte de Contas que deram origem a necessidade de instauração da TCE; ocorreu uma incorreta apuração do dano, assim como incorreta atualização do dano; não foi apresentada a devida identificação dos responsáveis, além de diversas outras inconsistências.

Concluiu pela imposição de **multa** aos senhores José Guilherme Gonçalves Aguiar e Vera Lucia Miranda Vailant, bem como pela expedição de **determinações** aos senhores Kassio Valadares Amorim, Nemrod Emerick e Vera Lucia Miranda Vailant.

Dessa forma, acompanhando a análise proferida pela área técnica, o Acórdão TC 791/2021 – Primeira Câmara, prolatado no processo nos presentes autos, trouxe as seguintes deliberações:

1. ACÓRDÃO TC-791/2021-1 de 25/06/2021

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:*

1.1. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar, ex-Prefeito do Município de Alegre, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no item 1.4, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

1.2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à senhora Vera Lúcia Miranda Vailant, Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no itens 1.2.4.1 e 1.2.4.2, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

1.3. DETERMINAR à senhora Vera Lucia Miranda Vailant, Diretora da FAFIA, que encaminhe a esta Corte de Contas um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4, bem como com o item 1.2.4.2, do Acórdão TC - 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05514/2017, devendo ser encaminhada cópia da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4 junto ao termo de ciência da determinação;

1.4. NOTIFICAR o senhor Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), para que providencie para que a Tomada de Contas Especial seja composta por elementos que identifiquem corretamente os responsáveis e o respectivo dano, conforme art. 13, da Instrução Normativa TC 32/2014, relativo aos juros, multas, e encargos advindos dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa com base no art. 135, inc. IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inc. IV, do RITCEES, devendo ser encaminhada cópia da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4 junto ao termo de notificação;

1.5. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Alegre, Sr. NEMROD EMERICK, que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância

com a Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4, cuja cópia deve ser encaminhada junto ao termo de ciência da determinação, bem como em consonância aos itens 1.2.4.2 e 1.4, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 05514/2017, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

1.5.1. Instauração da Tomada de Contas Especial, e atendimento ao item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.1 da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.2. Se abstenha de nomear para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, servidores sem conhecimento técnico suficiente para a condução dos trabalhos principalmente pela ausência de capacidade para atuar em TCE, conforme consta relatado no item 2.4 da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.3. Cópia do processo de TCE (processo nº 311/2020), na íntegra, ou seja, com todos os documentos enviados a esta Corte de Contas, assim como os novos documentos a serem juntados;

1.5.4. Obtenha da FAFIA o ressarcimento das parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante da FAFIA incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, em atendimento ao item 1.4 do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, no Processo TC 05514/2017-6;

1.5.5. Apure o dano ao erário em relação a todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2016, recolhidas em atraso;

1.5.6. Apresente um processo de Tomada de Contas Especial instruído com os documentos e as informações descritos no Anexo Único, intitulado como Nota de Conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014;

1.5.7. Encaminhe a Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência.

1.5.8. Envie no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, conforme exigência contida no item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado nos itens 2.3.3.5 e 2.3.3.1, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9. Apresente no Relatório de Tomada de Contas Especial:

1.5.9.1. O número e o assunto dos processos administrativos, objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.2, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.2. A identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.3, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.3. A quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, e conforme

a metodologia apresentada no item 2.3.3.4, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.4. O cálculo corretamente o montante do dano ao erário, decorrentes dos pagamentos de GPS em atraso, conforme metodologia apresenta no item 2.3.3.4.1, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.5. O relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão, conforme exigência do item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado no item 2.3.3.5, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.6. A descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano, em atendimento ao item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.3.6, da v;

1.5.9.7. A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, visando atender ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.7, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.8. A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, em atendimento ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.8, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.10. Apresente relatório da Unidade Central de Controle Interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):

1.5.10.1. adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

1.5.10.2. inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

1.5.10.3. adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

1.5.10.4. o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

1.5.10.5. correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

1.5.11. Apresente, todos os documentos e informações exigidos no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.4, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

Conforme consta da instrução processual, os responsáveis foram notificados dos termos do acórdão conforme Termos de Notificação 2115/2021, 2117/2021, 2120/202, em 24/11/2021¹⁰.

Por meio da **Petição Intercorrente 197/2022**, recebida nesta Corte em 15/03/2022, o Controlador Geral do Município, senhor **Kassio Valadares Amorim**, solicitou dilação de prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial¹¹.

Nesse sentido, conforme informa a área técnica deste Tribunal, embora tenha buscado motivar a dilação de prazo, o responsável não informou em sua petição qual o prazo estava requerendo.

¹⁰ Evento 29 – AR/Contrafé 5135/2021, Evento 31 – AR/Contrafé 5132/2021, Evento 33 – AR/Contrafé 5133/2021

¹¹ Evento 35 – Petição Intercorrente 00197/2022

Nos termos do **Despacho 10339/2022**, esta Relatora deferiu o pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do processo de Tomada de Contas Especial por mais **90 (noventa) dias improrrogáveis**, passando o novo prazo a ser contado a partir da ciência pelo interessado.

Consta dos autos que o senhor Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre, tomou ciência do teor do referido despacho em 21/03/2022¹².

Posteriormente, em 23/06/2022, a SGS informou a Conselheira Relatora que em consulta ao sistema e-tcees não foi encontrada nenhuma documentação em nome dos responsáveis referente ao cumprimento dos itens 1.3, 1.4 e 1.5 do Acórdão TC 791/2021 – 1ª Câmara (Despacho 25823/2022¹³).

Em razão do não atendimento aos respectivos Termos de Notificação, elaborados para notificar os responsáveis acerca das deliberações do referido Acórdão, os autos foram encaminhados à SEGEX para instrução (Despacho 25952/2022).

Nos termos da **Manifestação Técnica n.º 02453/2022-9**, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, sugeriu a notificação dos Srs. **Nemrod Emerick**, Prefeito Municipal de Alegre, e **Kassio Valadares Amorim**, Controlador Geral do Município de Alegre, para que apresentassem documentação e informações suficientes, de forma a atender aos apontamentos indicados no item 02 da suscitada Manifestação Técnica; bem como, a fixação de multa diária, nos termos dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391 da Res. TC 261/13, no caso de descumprimento do prazo fixado para a citada notificação.

Na sequência, ratificando o entendimento da área técnica, proferimos a **Decisão Monocrática 799/2022-5** decidindo notificar os responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da Decisão para encaminhar a esta Corte de Contas documentação e informações suficientes visando atender aos apontamentos indicados no item 2 da referida Manifestação Técnica.

¹² Evento 40 – Anexo 01314/2022

¹³ Evento 41 – Despacho 25823/2022

Nos termos do OF. GP/PMJN Nº 421/202114, de 26/07/2021, o Prefeito de João Neiva apresentou o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial¹⁵, nomeada pela Portaria 11.932/2020, de 22/12/2020 (Ofício Externo 1690/2021-5e Peças Complementares, eventos 12 ao 26).

Devidamente notificados (AR16 em 26/07/2022), os Srs. **Nemrod Emerick** e **Kassio Valadares Amorim** se manifestaram perante este Tribunal, por meio do OF. Nº 669/2022 – GAB/PREF/PMA17, encaminhando o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria 4.465/2022.

Encaminhados os autos à SEGEX para instrução, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, após analisar a documentação acostada aos autos, em especial, a pretensão ressarcitória apurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3613/2022-1**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

2. ***Considerar prescrita***, nos termos do art.71, inciso I e II da Lei Complementar 621/2012, ação ressarcitória por danos ao erário causado pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Maurício Alves do Amaral. (grifei).

O **Ministério Público Especial de Contas**, no **Parecer nº 4650/2022-4**, da lavra do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 3613/2022-1.

Deu-se prosseguimento a demanda, com a inclusão dos autos em pauta para julgamento, momento que a Conselheira Relatora proferiu **Voto do Relator 5481/2022** (peça 68), no seguinte sentido:

¹⁴ Peça Complementar 12, Processo 02857/2021-5

¹⁵ Peça Complementar 35489-2021-7 – Páginas 11 a 22

¹⁶ Evento 49 AR/Contrafé 03287/2022-4 e Evento 51 – AR/Contrafé 03286/2022-1

¹⁷ Evento 53 – Resposta de Comunicação 01295/2022-5

ACÓRDÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Considerar PRESCRITA nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar nº 621/2012, a ação ressarcitória por danos ao erário causados pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Maurício Alves do Amaral.

2. Dar Ciência aos interessados e o Ministério Público Especial de Contas.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, o processo trata de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da determinação exarada no Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 5514/2017, referentes a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, relativa ao exercício de 2016, com o escopo de apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar possível dano ao erário, decorrente de parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante devido pela FAFIA, incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013.

Em breve síntese, verifico que a Conselheira Relatora Sra. Márcia Jaccoud Freitas, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 5481/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva e ressarcitória*, proferindo decisão para “**EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do artigo 487, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto”.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênias para divergir do posicionamento adotado pela Conselheira Relatora quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênias*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas, independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

Tema 899 - *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era

prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a

declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não

adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c

art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". [g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina¹⁸ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886¹⁹, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescricíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão

ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)²⁰, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo²¹, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

²⁰ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

²¹ Peça 45.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva,

que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC

750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º²², do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas**. 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (**GNN**)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU**. PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL

²² CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de

Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (GNN)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (GNN)

O posicionamento da área técnica foi recentemente ratificado por meio da Instrução Técnica de Recurso 00391/2022-8, proferida nos autos do Processo TC 02558/2022-1, datado de **17/08/2022**, em que afirma que a matéria discutida no Tema 899 pelo STF diz respeito a momento posterior ao trânsito em julgado das decisões deste Tribunal de Contas:

Em análise dos enunciados e da jurisprudência do STF a respeito e, particularmente, do *leading case* RE 636.886, somos levados à conclusão de que a tese da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento, durante os processos nos tribunais de contas, está correta, conforme o defendido pelo recorrente²³. A seguir, passamos a demonstrar as razões.

(...)

É oportuno observar que a ementa do acórdão adianta que o debate sobre prescritibilidade está posto em termos de execução fiscal, como deixa claro o item 4. Esse item se refere a qual regra deve ser tomada como referência para a prescrição, ou seja, a Lei de Execução Fiscal. Ainda o item 4 se refere a ressarcimento reconhecido em acórdão do Tribunal de Contas. Portanto, obviamente, antes do julgamento é impossível falar em acórdão. Daí ser impossível se falar em execução fiscal de um título que ainda não existe.

Retornando ao enunciado do tema 899, temos que a prescritibilidade ocorre em relação à pretensão fundada em decisão do tribunal de contas. Se o tribunal de contas respectivo ainda não tomou uma decisão, como se poderia dizer que há alguma pretensão fundada em sua decisão? É impossível, não houve decisão.

(...)

Nos embargos de declaração, especialmente nos itens 3 e 4 da ementa do acórdão acima transcrita, fica claro que a prescritibilidade ocorre nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

Além disso, só se há de falar em execução após a constituição do título executivo (o acórdão do tribunal de contas já transitado em julgado). Desse modo, não faz sentido supor que o decurso de prazo aperfeiçoe a prescrição durante a tramitação do processo no Tribunal de Contas, tendo em vista que, antes do trânsito em julgado, inexistente título executivo²⁴.

²³ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem decidido por reconhecer a prescrição intercorrente em seus processos no que se refere ao ressarcimento de valores ao erário. É o caso de vários julgados, como os acórdãos TC 249/2022, 287/2022 e 277/2022, dentre outros.

²⁴ É também o entendimento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em sua Nota Técnica nº 4/2020, como se observa:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº

O debate proposto pelo recorrido de que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa estão sujeitos a imprescritibilidade é cabível apenas diante do Poder Judiciário, uma vez que os tribunais de contas não analisam a LIA. Nesse sentido, o acórdão judicial trazido pelo recorrido diz respeito ao reconhecimento da prescrição punitiva por improbidade administrativa, mas não reconhece a prescrição da pretensão não punitiva de que ocorra ressarcimento ao erário.

Ainda sobre o tema, no que se refere a punição, temos que a prescrição perante a LIA, que pode ocorrer no Poder Judiciário, não se confunde com a prescrição no TCE, regulada pela LOTCEES.

Já o posicionamento do Ministério Público de Contas foi ratificado e amplamente fundamentado por meio do Parecer 01478/2022-7, proferido nos autos do Processo TC 04866/2018-8, datado de 13/04/2022, bem como por meio do Parecer 01890/2022-9, proferido nos autos do Processo TC 04601/2016-1, datado de 17/05/2022.

Nada obstante, em outra recente manifestação (23/05/2022), o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01993/2022-5 (proferido nos autos do Processo TC 06996/2014-2), entendeu por modificar o posicionamento, sob o seguinte fundamento:

O Acórdão foi publicado em 09/09/2021 e teve seu trânsito em julgado certificado em 05/10/2021.

Deveras, a edição das referidas decisões pelo STF gerou divergências de entendimentos, notadamente, sobre o verdadeiro alcance daquela decisão. Uma das correntes seguia no sentido de que a prescritibilidade à qual o Supremo se referiu seria aferida após a decisão das Cortes de Contas, ou seja, se decorressem mais de 5 (cinco) anos entre a data de formação do título executivo (decisão do Tribunal de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda para o efetivo ressarcimento.

Todavia, instado a se manifestar, o STF, ao julgar o MS 37.791-DF, anulou Acórdão do TCU que se fundamentava justamente nesta corrente. Vejamos o teor da Decisão:

(...)

No mesmo sentido foi o MS 38.058/DF:

(...)

Aliás, esse tem sido o entendimento majoritário nessa Corte de Contas.

No caso em exame, a prescrição intercorrente se consumou no ano de 2020, quando ultrapassados 5 (cinco) anos desde a ocorrência das citações válidas dos responsáveis sem que houvesse julgamento do feito.

De fato, diante do entendimento consolidado recentemente pelo STF, não há outro posicionamento senão pelo reconhecimento da prescrição do ressarcimento quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre citação e a conclusão do processo de controle externo.

Assim sendo, diante da peculiaridade do caso, não resta alternativa senão a decretação da Prescrição.

Isto posto, em virtude do entendimento firmado pelo STF no TEMA 899 de Repercussão Geral e observando-se o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos desde a citação válida dos responsáveis sem que houvesse o julgamento do feito, pugna o Ministério Público de Contas pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL no caso dos presentes autos, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 373 c/c 166 do RITCEES.

Notadamente, verifico que os precedentes utilizados como fundamento pelo Ministério Público de Contas no Parecer 01993/2022-5, quais sejam decisões proferidas nos processos MS 37.791-DF e MS 38.058/DF do STF, são decisões monocráticas prolatadas pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, o que significa dizer que essas decisões são interpretações de um único Ministro e não do colegiado.

Ademais, entendo que a interpretação conferida pelo Ministro Barroso ao Tema 899 do STF é extensiva, eis que o tema de repercussão geral fixado se trata de prazo prescricional de **processos em trâmite no Poder Judiciário**, cujo objeto é o título executivo constituído pelos Tribunais de Contas.

Tal entendimento pode ser facilmente constatado por diversos trechos dos acórdãos proferidos no RE 636.886 já citados alhures, bem como pelas decisões exaradas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki ao reconhecer a repercussão geral do RE 636.886 (em 02/06/2016) e ao determinar a suspensão do processamento das demandas pendentes (em 04/10/2016), *verbis*:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886
ALAGOAS RELATOR MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
2. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS RELATOR MIN.
TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

Decisão:

(...)

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

E mais. Ambos os precedentes MS 37.791-DF e MS 38.058/DF do STF utilizados como fundamento da manifestação do *Parquet* de Contas tratam de prescrição intercorrente ainda durante o trâmite dos processos no âmbito dos Tribunais de Contas, isto é, de prazos prescricionais antes da constituição do título executivo.

Em um deles transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a ocorrência do fato e a citação do suposto responsável pelo TCU:

25. A extensão do lapso temporal decorrido entre os fatos ilícitos e a providência de citação do suposto responsável e a admissão, pelo TCU, de que a demora excessiva se deveu à inércia de sua unidade técnica reforçam a impressão de plausibilidade das alegações trazidas neste writ. Ademais, entendendo caracterizado o perigo da demora na medida em que a ausência e concessão da liminar submete o impetrante ao ônus de se defender em processo administrativo sobre fatos ocorridos há mais de 15 (quinze) anos, com as limitações à ampla defesa daí decorrentes, bem como ao risco de ter seus bens atingidos por determinação cautelar exarada pela Corte de Contas.

E no outro, os autos ficaram parados em gabinete do TCU por mais de 5 anos:

13. Em vista do parâmetro estabelecido acima, evidencia-se a ocorrência de prescrição no presente caso. A observação do andamento processual relativo ao processo TC 07.987/2001-1 indica que efetivamente houve período de inércia superior a 5 (cinco) anos, imputável ao TCU, entre 05.10.2009 e 13.03.2015. Após a condenação de Luiz Carlos dos Santos ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 600.000,00 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (acórdão 31/2008-TCU-Plenário), houve a interposição de recurso de reconsideração em 05.03.2008. Em 05.06.2008, os autos foram remetidos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator. Após breve movimentação entre gabinetes diversos, os autos deixaram de receber qualquer andamento em 05.10.2009. Só em 13.03.2015, o andamento registraria novo ato processual, tendo o recurso de reconsideração sido autuado em 09.06.2015.

Verifico, portanto, que ambos os precedentes não são análogos ao presente caso em apreço, eis que tratam da prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas (isto é, do prazo prescricional no âmbito dos processos em trâmite nos Tribunais de Contas – prazos anteriores a constituição do título executivo), enquanto o **Tema 899 do STF trata da prescrição ressarcitória** (isto é, do prazo prescricional no âmbito dos processos em trâmite no Poder Judiciário – prazos após a constituição do título executivo), não podendo, assim, serem utilizados como fundamento para tanto.

Nessa toada, o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”

Ademais, após um período de discussão acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União reafirma seu posicionamento ao expedir a Resolução TCU nº 344, datada de 11 de outubro de 2022, na qual regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, fixando ali com muita clareza os prazos prescricionais, os termos iniciais, as causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição, além de fixar a prescrição intercorrente e os efeitos da prescrição.

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

– III –

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de

execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, não foi esse o posicionamento adotado pela Conselheira Relatora no Voto Relator 5481/2022, que no presente caso entende não só pela aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva, como também pela prescrição da pretensão ressarcitória:

3 – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: POSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA PRETENDIDA PELA COMISSÃO DE TCE.

O Tema 899/STF teria imposto a ocorrência da prescrição também nas fases anteriores à constituição do título executivo.

O Supremo, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF) teria superado o entendimento consolidado com o MS 26.210/DF, que tinha pela imprescritibilidade do dano ao erário, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

*Seguindo esta linha e enfatizando a necessidade de se evitar que decisões conflituosas concorressem para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte, bem como ainda se arrimando na jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o **Plenário desta Corte de Contas, em decisão recente**, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **proferiu o Acórdão 00202/2022-7**, nos autos dos Processos 09577/2013-6, 06928/2015-4, 03368/2015-7, 07465/2013-7, **decidiu pela ocorrência da prescrição do dano ao erário (prescrição ressarcitória)**:*

(...)

*Como se extrai desse trecho do Acórdão do TCU, o Plenário do órgão sinalizou vir a acatar o entendimento pela prescrição do dano ao erário, entendimento esse que o Plenário desta Corte de Contas Capixaba entendeu por adotar, nos termos do **Acórdão 00202/2022**.*

*Nessa perspectiva, no sentido de se passar a considerar a possibilidade de prescrição do dano ao erário (**prescrição ressarcitória**), mostra-se o caso de se passar a análise dos autos, para verificação, quanto a ocorrência ou não da prescrição no caso concreto.*

Chegando à seguinte conclusão:

ACÓRDÃO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Considerar PRESCRITA nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar nº 621/2012, a ação ressarcitória por danos ao erário causados pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Maurício Alves do Amaral.

2. Dar Ciência aos interessados e o Ministério Público Especial de Contas.

Ora eminentes pares, peço vênias para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênias para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o

indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

A afirmação lançada pelo Ministro Alexandre de Moraes no voto condutor dos embargos declaratórios de que “*nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título*”, exposta anteriormente, nos conduz à conclusão de que o julgamento definitivo do RE 636.886 em nada modificou o instituto da prescrição quanto às demandas de competência das Cortes de Contas.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independentemente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão). Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Esse também é o posicionamento do Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01478/2022-7, proferido nos autos do Processo TC 04866/2018-8, datado de 13/04/2022, *verbis*:

Conforme amplamente demonstrado, não restam dúvidas que o RE 636.886 – TEMA 899/STF tratou da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento nos autos da Ação de Execução Fiscal, ou seja, fase posterior à constituição do Título Executivo. Nesse sentido, o início da contagem do prazo ocorre após o trânsito em julgado da decisão do TCU que impôs o dever de ressarcimento; e não antes.

Veja-se que, muito embora a Ação de Execução Fiscal tenha **decorrido (derivado, sucedido, nascido)** de Acórdão do TCU – Título Executivo Extrajudicial – que condenou a gestora a ressarcimento ao Erário, **o RE 636.886 – TEMA 899/STF não se pôs a discutir a prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento em processos no âmbito das Corte de Contas, mas sim em processos de Execução Fiscal de Cobrança de Dívida.**

(...)

Conforme demonstrado no item anterior desta peça, “**2.1 HISTÓRICO DO JULGAMENTO: Da Formação do Título Executivo Extrajudicial ao RE 636.886 – TEMA 899/STF**”, a matéria ventilada pelo STF diz respeito, **tão somente, à prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento no bojo de processo de Ação de Execução Fiscal, não aduzindo, portanto, nenhuma consideração acerca de prazo para a constituição do título executivo, até mesmo porque esse não era o objeto da questão cuja Repercussão Geral fora reconhecida no Tema 899.**

(...)

No presente caso, conforme reiteradamente assinalado, o regime jurídico apontado no **RE 636.886 – TEMA 899/STF se reporta ao regime tributário, com a aplicação da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) c/c o Código Tributário Nacional Lei n. 5.172/1966), em detrimento da previsão contida na Constituição Federal, em relação, tão somente, aos processos de Execução Fiscal, no que tange à incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento.**

A fim de confirmar o exposto, questiona-se: **haveria terreno para decretar a prescrição intercorrente com base no RE 636.886 – TEMA 899/STF em processos no âmbito dos Tribunais de Contas – esfera administrativa, fase que antecede à Ação de Execução Fiscal?**

Conforme ficou amplamente demonstrado, por óbvio, a resposta à indagação acima é: **Não!**

A pretensão de ressarcimento a que se refere o **RE 636.886 – TEMA 899/STF** se opera na **fase executória do título executivo**, ainda que, ou melhor, independente do dever de ressarcimento ser proveniente, decorrente, oriundo de decisão de Tribunais de Contas, aplicando-se o **prazo quinquenal previsto na Lei de Execução Fiscal** contado a partir do trânsito em julgado da decisão.

Pois bem. Se a **pretensão de ressarcimento se opera na fase executória do Título Executivo**, e não na fase de constituição do **Título Executivo**, evidente que nos processos perante o TCEES – fase anterior à Execução Fiscal – não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento com base em fundamento extraído da decisão do **RE 636.886 – TEMA 899/STF**.

É certo, portanto, que o **RE 636.886 – TEMA 899/STF sobre a prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória não se aplica aos processos em trâmite perante as Cortes de Contas.**

Logo, não há qualquer reflexo que deva ser aventado para justificar o sobrestamento do feito, num primeiro momento, nem tampouco a extinção do processo sem resolução de mérito, em um momento posterior, conforme inúmeras decisões que têm sido proferidas:

(...)

Resumidamente, o **RE 636.866/STF – TEMA 899/STF, não se aplica aos processos em trâmite perante as Cortes de Contas pois:**

- A matéria objeto de discussão no **RE 636.886 – TEMA 899/STF** teve sua origem a partir de uma **Ação de Execução Fiscal** – esfera judicial – proposta pela **União** em face da senhora **Vanda Maria Menezes Barbosa**;
- Objetivou discutir a violação ao **art. 37, §5º da Constituição Federal** – “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”, e o afastamento da aplicação do **art. 40, §4º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)** – “4º Se da decisão que

*ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato**” c/c o **art. 174, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) – “art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”;***

- O RE 636.886 – TEMA 899/STF concentrou-se tão somente na **matéria da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento na Fase da Execução Fiscal**, em âmbito judicial;
- Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do Título Executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja Repercussão Geral fora reconhecida no **Tema 899/STF**, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do Título.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de

improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Esse posicionamento foi materializado por meio da recente Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União, em seu art. 13:

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, pedindo vênias ao nobre Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Afigura-se manifestamente temerário tratar todos os processos sobrestados de forma genérica, cravando-se que em todos os casos haveria a necessidade de reconstituição da matriz de responsabilidade e que a observância ao princípio da ampla defesa seria dificultada pelo lapso temporal pelos quais os procedimentos restaram suspensos. Mesmo porque, na grande maioria dos casos o contraditório já se aperfeiçoou, com todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

No meu sentir, o TCEES tem dado idêntico tratamento a institutos jurídicos completamente distintos, como bem frisado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01478/2022-7, proferido nos autos do Processo TC 04866/2018-8:

Em outros termos, o TCEES tem dado idêntico tratamento a institutos jurídicos completamente distintos, **ao arrepio da lei, da jurisprudência e da doutrina**, valendo-se de uma interpretação deturpada decorrente de alteração de sentido do **TEMA 899/STF** – “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”, bem como incluído em sua análise o **TEMA 666/STF** – “**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**” e o **TEMA 897/STF** – “**Somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade**”

administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429/92”, a merecer as devidas notas de destaque.

Em relação a redação do **TEMA 897/STF**, não paira dúvidas acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, motivo pelo qual, não há maiores considerações a serem feitas, embora, haja entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas não julguem atos (se dolosos ou culposos), mas contas. Tal narrativa, entretanto, se mostra um tanto frágil, haja vista haver previsão no âmbito do TCEES, tanto na Lei Complementar 621/2012, como reproduzida em seu Regimento Interno, sobre hipóteses de ocorrência de indícios de procedimento culposo ou doloso, com destaque para a redação do art. 134, parágrafo único da LC 621/2012, *in verbis*:

(...)

Por seu turno, em relação ao **TEMA 666**, uma vez que o Poder Público tenha sofrido **dano ao erário decorrente de um ilícito civil**, deverá ser ajuizada uma respectiva ação no prazo prescricional previsto em lei (institutos do regime jurídico do Direito Civil) para o devido ressarcimento. Embora, numa primeira leitura se possa levar à compreensão de que se refere a processos no âmbito dos Tribunais de Contas, a *ratio decidendi* do Precedente Judicial (Jurisprudência) em nada possui relação com processos afetos ao Controle Externo. Trata-se de situações tipicamente decorrentes de ilícitos civis, tais como **acidente de trânsito envolvendo veículo da administração pública danificado por culpa de terceiro; cidadão que danifica bem público, a exemplo do dano resultante da depredação do patrimônio público.**

Novamente, observa-se que o TCEES, à margem da decisão do STF, vem adotando interpretação equivocada da jurisdição constitucional, com narrativas corrompidas dos fundamentos fáticos e jurídicos das teses levantadas pelo **STF** com vistas a ampliar, indevidamente, o alcance do *decisum* aos processos sob sua competência, e assim, em um estratagema autofágico, extinguir inúmeros feitos em face de um aventado reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento.

A Corte de Contas, órgão incumbido da fiscalização dos recursos públicos como meio de corrigir falhas e prevenir desvios, infelizmente está adotando uma postura no sentido de, simplesmente, dispor do interesse público de recomposição do erário em razão de dano causado por gestores e por aqueles que administrem dinheiro, bens e valores da administração pública. Utiliza-se, para tanto, o discurso de autoridade, travestida de manifestação técnica e decisão, supostamente legítima, para fazer valer sua força sobre o direito.

Conforme amplamente demonstrado, não há, portanto, nos processos de Controle Externo, **em que ainda se discute a constituição do Título Executivo Extrajudicial que ensejará posterior Ação de Execução Fiscal (se confirmado o dano)**, que se falar em prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Corte de Contas com base no **TEMA 899/STF**, nem do **TEMA 666/STF** e do **TEMA 897/STF**.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

Ademais, como aventado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01478/2022-7, proferido nos autos do Processo TC 04866/2018-8, datado de 13/04/2022, é necessário superar as divergências de entendimento acerca do tema, promovendo-se uma análise extensa e profunda da questão, sabendo-se distinguir os paradigmas que fundamentaram as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal a serem utilizados em casos análogos e não simplesmente serem utilizados de forma genérica e abrangente em todos os casos.

2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – prescrição da pretensão punitiva.

Ab initio, cumpre lembrar que nos processos em trâmite nos Tribunais de Contas pode ocorrer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme já exaustivamente exposto alhures.

Verifico que muitos desencontros de posicionamentos, inclusive nos Tribunais Superiores, decorrem da confusão de nomenclatura adotada, apesar dos significados utilizados como fundamento.

Assim, peço vênia para repetir a premissa por mim adotada quanto aos significados das pretensões punitiva e ressarcitória:

Há que se fazer aqui a distinção entre a **pretensão punitiva**, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a **pretensão ressarcitória**, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, a eventual prescrição da pretensão punitiva se dá no âmbito dos processos em trâmite nos Tribunais de Contas, isto é, prazos anteriores a constituição do título executivo, enquanto que a eventual prescrição da pretensão ressarcitória se dá no âmbito dos processos em trâmite no Poder Judiciário, isto é, prazos após a constituição do título executivo.

Na seara dos Tribunais de Contas pode ocorrer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, mas não a prescrição da pretensão ressarcitória!

Assegura-se também referido posicionamento o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 01478/2022-7, proferido nos autos do Processo TC 04866/2018-8, datado de 13/04/2022:

É certo que a ***pretensão punitiva*** se trata de Poder Sancionador das Cortes de Contas, consubstanciado na possibilidade de impor penalidades a seus jurisdicionados. Nesse sentido, a LC 621/2012, bem como a Resolução TC 261/2013 são clarividentes ao determinarem o

prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo, nos termos do art. 71 e art. 373, *in verbis*:

(...)

A ***prescrição da pretensão punitiva*** é a perda do poder de impor sanções que lhes são próprias em face do decurso de determinado tempo. Indaga-se: quais seriam essas sanções impostas pelo Tribunal de Contas?

A primeira, as **Multas** previstas no TÍTULO VI DAS SANÇÕES – CAPÍTULO II da **LC 621/2012** e no TÍTULO VI DAS SANÇÕES – CAPÍTULO II do **RITCEES 261/2013**. Confira:

(...)

Além da **Multa**, a legislação vigente também definiu outras sanções previstas no TÍTULO VI – CAPÍTULO III da **LC 621/2012** e no TÍTULO VI – CAPÍTULO III do **RITCEES 261/2013**, tais como: ***pena de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos*** (art. 139 da **LC 621/2012** e art. 392 do **RITCEES 261/2013**); ***declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal*** (Art. 140 **LC da 621/2012** e art. 393 do **RITCEES 261/2013**); ***inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas*** (art. 141, I **LC 621/2012** e art. 394, I do **RITCEES 261/2013**); ***proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsável*** (art. 141, II da **LC 621/2012** e art. 394, II do **RITCEES 261/2013**). Veja-as:

(...)

O prazo da **prescrição da pretensão punitiva** para as **Multas** e demais **Sanções** previstas na **LC 621/2012** e no **RITCEES 261/2013** é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 71 e art. 373, respectivamente, contados nos termos dos incisos I e II, do §2º, do art. 71 da **LC 621/2012** e I e II, no §2º, do art. 373 do **RITCEES 261/2013**.

Por outro lado, a **pretensão de ressarcimento** versa sobre a recomposição dos valores decorrentes de dano causado ao erário.

Em processos em trâmite nas Cortes de Contas, segundo a **SÚMULA 282/TCU** e o **MS n. 26.210-9/STF**, é **imprescritível**, nos termos do entendimento conferido à parte final do **§5º, do art. 37, da CF/88**, razão pela qual **não há** na **LC 621/2012** nem no **RITCEES 261/2013** referência a termo inicial para a contagem do prazo, nem há previsão de causas suspensivas e interruptivas, como há para o caso da pretensão punitiva.

Conforme inicialmente apresentado, o TCEES tem decidido, equivocadamente, pelo reconhecimento a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento com base no julgamento do **RE 636.886/Tema 899** que, conforme amplamente demonstrado, não se orienta aos processos instruídos pelos Tribunais de Contas que, no entanto, têm dado à prescrição da pretensão de ressarcimento o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, sem qualquer fundamentação legal, jurisdicional ou doutrinária sobre a questão, valendo-se, apenas, de seu discurso de autoridade.

É de sabença acadêmica que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, nos termos do art. 1º²⁵ e conforme posicionamento adotado pelo Excelso STF:

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

²⁵ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

23. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado. Embora se trate, no caso, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo, à primeira vista, que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil. Essa perspectiva vem sendo adotada em julgados desta Corte, conforme exemplifica a ementa abaixo:

(...)

(STF - MS 37.791-DF)

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

(...)

12. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado. Embora não se trate, no caso, de pretensão punitiva, mas sim de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil.

(...)

(STF - MS 38.058-DF)

As causas interruptivas da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública Federal estão previstas no art. 2º da mencionada Lei 9.873/1999, *verbis*:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Para regular a matéria e aclarar ainda mais o tema, o Tribunal de Contas da União expediu recentemente a Resolução TCU nº 344, datada de 11 de outubro de 2022, na qual regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, fixando ali com muita clareza os prazos prescricionais, os termos iniciais, as causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição, além de fixar a prescrição intercorrente e os efeitos da prescrição.

O art. 2º da Resolução – TCU 344/2022 prevê o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, *verbis*:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Assim dispõe o art. 4º:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; inicial;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Regulou-se as causas interruptivas e suspensivas nos arts. 5º e 7º, respectivamente:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

Não diferente, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição da pretensão punitiva no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 373 do RITCEES, para a qual fixou o prazo de 05 anos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de **processos de prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da **ocorrência do fato**, nos demais casos.

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

Complementando, a legislação desta Corte de Contas prevê ainda os casos de interrupção da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, em seu 4º do art. 71 e art. 373, respectivamente:

Art. 71. (...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

Art. 373. (...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

E ainda, analogamente ao inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999, a legislação deste Tribunal de Contas prevê a suspensão da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva quando determinada diligência instrutória no processo, nos termos do §3º do art. 71 da LC 621/2012 e §4º do art. 314 c/c §3º do art. 373 do RITCEES:

Art. 71. (...)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

Art. 314. (...)

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

Art. 373. (...)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

O processo sob análise é uma Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da determinação exarada no Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 5514/2017, referentes a Prestação de Contas Anual da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, relativa ao exercício de 2016, com o escopo de apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar possível dano ao erário, decorrente de parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante devido pela FAFIA, incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, tendo sido autuado na data de **16/10/2020**.

Essa data marca o termo inicial para contagem do prazo prescricional, na forma como prevê o inciso I do §2º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c inciso I do §2º do art. 373 do RITCEES, tendo como marco interruptivo a citação válida do responsável, nos termos do inciso I do §4º do mencionado artigo.

As citações válidas dos responsáveis ocorreram no dia **24/11/2021**, em razão do Acórdão 00791/2021-1 (peça 20).

Registra-se também que a prescrição da ação punitiva se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 2º da Lei 9873/99²⁶ e inciso II do art. 5º da Resolução-TCU 344/22²⁷), como a Manifestação Técnica 02453/2022 (peça 44) elaborada em **08/07/2022, a Decisão Monocrática 799/2022-5 (peça 46) proferida em **14/07/2022**, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3613/2022 (peça 62) elaborada na data de **28/09/2022**, o Parecer do Ministério Público de Contas 04650/2022 (peça 66) elaborado em **03/10/2022**, e o Voto do Relator 05481/2022 (peça 68) em **25/10/2022**.**

Em vista do parâmetro estabelecido acima, evidencia-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, eis que o prazo entre a data da autuação e a data da citação dos responsáveis, bem como entre a data das citações e a data do ato inequívoco que importou apuração dos fatos é inferior a 5 (cinco) anos.

Assim, resta clarividente a não consumação da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

2.3. PREJUDICIAL DE MÉRITO – ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não impede atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas.

Vale lembrar que a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente não interferem na imprescritibilidade do poder-dever do Tribunal de Contas de analisar e declarar a regularidade ou irregularidade dos atos submetidos a sua análise, nos termos do §5º do art. 373 e do art. 375 do RITCEES:

Art. 373. (...)

²⁶ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

²⁷ Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Ademais foi esse também o posicionamento adotado pelo Ministério P Ministério Público de Contas no Parecer 2384/220-5 (TC 4496/2009-9) – peça 41:

Não obstante, consoante externado pela unidade técnica no item 2 da ITC 02002/2020-9, persiste a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas (art. 71, § 5º da LC n. 621/2012 c/c art. 374 do RITCEES), visto que “o reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado” (TCU, Acórdão 2354/2020 – Primeira Câmara, Rel. Bruno Dantas).

E também o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União ao expedir a Resolução-TCU nº 344/2022, em seu art 12:

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Inclusive com a obrigação de remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União para adoção das medidas judiciais cabíveis:

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais das ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, **revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.**

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias aos nobres colegas Conselheiros, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de

concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por todo exposto, **divergindo do posicionamento da Conselheira Relatora Substituta**, deve-se **reconhecer e declarar** que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas e **reconhecer a não incidência da prescrição da pretensão punitiva**.

Entretanto, esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Além disso, se a Corte de Contas não tem competência para declarar ou reconhecer o dolo, conforme entendimento do STF, de igual modo, não pode ter competência para declarar que não há dolo!! Em outras palavras, o Tribunal de Contas não tem competência positiva para reconhecer a existência do dolo e nem a competência negativa para negar sua existência, remanescendo o dever de encaminhar o feito para os órgãos competentes.

Assim, havendo dano apurado e quantificado pela área técnica, deixar de encaminhar os autos para o órgão competente é, por vias oblíquas, reconhecer que não houve dolo, agindo ao alvedrio das sobejadas decisões da Suprema Corte.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo parcialmente do Voto da Conselheira Relatora Substituta, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1. **RECONHECER e DECLARAR** que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.
2. **RECONHECER e DECLARAR a não incidência da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas, nos presentes autos, nos termos deste Voto.
3. Quanto ao **mérito**, retornar os autos a Conselheira Relatora Substituta para manifestação e prosseguimento da demanda quanto ao dano ao erário.
4. **Dar ciência** aos interessados.
5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1463/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar PRESCRITA nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Lei Complementar nº 621/2012, a ação ressarcitória por danos ao erário causados pelo pagamento de juros e multa incidentes sobre contribuição previdenciária pagas em

atraso ao RGPS, competência exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Maurício Alves do Amaral.

1.2. Dar Ciência aos interessados e o Ministério Público Especial de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto da relatora, conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo e declarando a não incidência da prescrição punitiva, e quanto ao mérito, o retorno dos autos a relatora para prosseguimento da demanda quanto ao dano ao erário.

3. Data da Sessão: 02/12/2022 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões